## REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.080-A, DE 2021 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 9 DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei Complementar n° 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5° No plano anual de destinação de recursos do Funapol elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, poderão ser alocados, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da receita total para custeio das despesas com:

- I transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório;
- II saúde dos servidores da Polícia
  Federal; e
- III pagamento de indenização ao servidor da Polícia Federal que deixar, voluntariamente, de gozar integralmente do repouso remunerado, permanecendo à disposição do serviço, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, mediante limites e condições a serem estipulados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a aplicação subsidiária da Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018, e a





disponibilidade orçamentária atestada pelo ordenador de despesa.

- § 1º Além das despesas de que trata o *caput* deste artigo, outras despesas relacionadas à atividade-fim da Polícia Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.
- § 2° Considera-se em disponibilidade o servidor que permanecer à disposição da Polícia Federal, conforme escala previamente elaborada por autoridade competente, à espera de convocação para a apresentação ao serviço, após a sua jornada regular de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.
- § 3° As horas de disponibilidade do servidor, para todos os efeitos, serão compensadas ou poderão ser pagas em pecúnia, mediante regulamentação do Diretor-Geral, no valor de 1/3000 (um três mil avos) da maior remuneração da carreira policial, por hora, observado o seguinte:
- I exclusivamente quando o servidor se voluntariar para fins do § 2° deste artigo, a indenização por disponibilidade do servidor será devida, por dia de disponibilidade, nos valores estabelecidos para os dias úteis, feriados e finais de semana;
- II no caso de submissão não voluntária de disponibilidade do servidor, serão compensadas as horas de efetivo trabalho mediante regulamentação do Diretor-Geral da Polícia Federal.



\$ 4° É vedado o pagamento de indenização por disponibilidade do servidor na hipótese de que trata o inciso II do \$ 3° deste artigo."(NR)

"Art. 5°-A Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá:

I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização por disponibilidade do servidor, os quais deverão observar os princípios da economicidade, da voluntariedade, da impessoalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público; e

II - os limites de pagamento e de recebimento da indenização de disponibilidade por servidor."

"Art. 5°-B A indenização por disponibilidade do servidor:

I - não se sujeita à incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada à remuneração do
servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens de qualquer espécie, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte."

"Art. 5°-C As verbas necessárias ao pagamento da indenização por disponibilidade do servidor serão provenientes do remanejamento das





dotações orçamentárias da Polícia Federal, conforme consignado na lei orçamentária anual."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES Relator



